



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0132/2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.07.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1068/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.23698-5

CGF.: 06.109046-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACÊUTICA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte não procedeu ao estorno proporcional dos créditos fiscais de fretes relativo ao transporte de mercadorias contempladas com redução de base de cálculo ou com saídas isentas ou não tributadas. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente atuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato com vedação legal. Por ocasião da ação fiscal o contribuinte se encontrava sob o amparo do instituto da Consulta. Decisão com esteio no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Crédito indevido. Frete. Base de cálculo. Estorno proporcional. Nulidade. Vício formal. Consulta. Prazo legal. Impedimento.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2017.23698-5, datada de 28/12/2017, lavrada contra NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“ Lançar crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária

Contribuinte industrializa e comercializa produtos com redução de base de cálculo nas saídas industriais e com isenção total nas saídas internas. Porém o mesmo não estornou proporcionalmente os créditos fiscais de fretes relacionados ao transporte das mercadorias com redução Ver informação completa”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, II, “a” e “e” c/c § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada para comprovar a infração fiscal, com destaque para:

[...] Vis a vis, o elemento material e substancial acerca do fato em discussão vem emergir contrapondo qualquer entendimento parvo ante a perfeita materialização do ilídimo. Vê-se que, a própria condição impar e sine quo do contribuinte NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S A como fabricante de defensivos agrícolas – CNAE 2051700, deve estornar créditos fiscais de ICMS oriundos de matérias primas, fretes e insumos quando da saída de produtos com redução de base de cálculo.

[...] Ressalte-se que a empresa foi cientificada no dia 07 de dezembro para proceder ao estorno de quaisquer créditos fiscais em entradas de posterior saídas com total ou parcial isenção, através dos pareceres 2773, 3344.

Foi dado o prazo de 15 dias para a empresa regularizar as operações, ficando no dia 22 de dezembro último”.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 33 a 57 dos autos.



Em 1ª Instância o processo foi julgado NULO em virtude de que estando o contribuinte sob consulta referente ao procedimento a ser adotado no caso que aqui se discute, teria a consulente a seu favor, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do Parecer Conclusivo, para adotar o procedimento emanado da resposta, porém, foi retirado o direito na íntegra, do benefício da espontaneidade previsto no § 1º do art. 892 do RICMS, uma vez que o prazo foi insuficiente. Em tempo ingressa com reexame necessário ao egrégio CRT em obediência ao disposto no artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário negando-lhe provimento para que seja declarada a **NULIDADE** do processo.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de nulidade declarada em 1ª Instância.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte que industrializa e comercializa produtos químicos ter se creditado indevidamente, pois não estornou proporcionalmente os créditos fiscais referentes a frete relativo ao transporte nas saídas, cujas saídas estão relacionadas a saídas interestaduais, com redução de base de cálculo e saídas internas isentas, no período de 2012, no valor de ICMS de R\$ 158.223,61 e multa de igual valor.

No presente caso é imperioso que se analise a preliminar de mérito, no tocante ao efeito da consulta tributária.

Calha evidenciar que a consulta fiscal é modalidade de processo administrativo em que um interessado apresenta uma dúvida sobre situação de fato ao Fisco-Administração para obter decisão vinculante a respeito.



Ao responder à consulta a Administração Fiscal declara o entendimento oficial da questão proposta, elucidando a dúvida e dando a certeza do Direito aplicável a situação específica.

Assim, o direito à consulta fiscal objetiva assegurar certeza da Administração quanto ao seu entendimento sobre a situação em questão, o que confere segurança jurídica ao administrado.

A decisão da consulta favorável ao contribuinte tem força de lei, até que outro ato legal a revogue. E que havendo mudança de critério jurídico, a cobrança do tributo devido só abrange o período seguinte à notificação do contribuinte do novo entendimento adotado.

No presente caso a empresa autuada ingressa com uma consulta junto a Coordenadoria de Administração Tributária-CATRI, relativa a operações com insumos agropecuários e respectivos créditos fiscais, bem como ao valor da base de cálculo do percentual de diferimento do ICMS concedido pelo Fundo de Desenvolvimento industrial (FDI).

A referida consulta foi respondida pelo Parecer Catri/Sefaz nº 2773, de 4 de agosto de 2017, sendo que a empresa autuada ingressa com pedido de reconsideração, sendo reconsiderado o parecer relativo a solução de consulta do processo nº 8324606/2014 pelo Parecer Catri/Sefaz nº 3344, de 16 de novembro de 2017, com ciência do contribuinte em 07/12/2017(fl.26).

Ocorre que de acordo com o previsto no art. 892, § 1º, do Dec. nº 24.569/97, que foi alterado pelo art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 31.861 (DOE em 31/12/2015), solucionada a consulta, o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento do parecer conclusivo.

Desta forma, como o contribuinte autuado foi cientificado do Parecer Catri/Sefaz nº 3344/2017 em 07 de dezembro de 2017, ele teria o prazo de 30(trinta) dias da cientificação, ou seja, até 06 de janeiro de 2018 para proceder conforme entendimento contido na resposta do parecer. Por sua vez, no dia 28/12/2017 foi lavrado Auto de Infração nº 2017.23698-5 que tem como motivo o objeto da consulta, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte cumprir espontaneamente o resultado da consulta, o que torna a autuação nula por vedação legal.



Nesse sentido, adotamos os fundamentos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária no sentido de declarar a nulidade do processo, uma vez que o agente autuante estava impedido para lavratura do auto de infração, conforme o prescrito no art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c o art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99, assim expresso:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA**.

A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário Interposto, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por vício formal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para Sustentação Oral, os Drs. Laís Sideaux Peixoto e João Carlos Mineiro Moreira Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRÉSIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

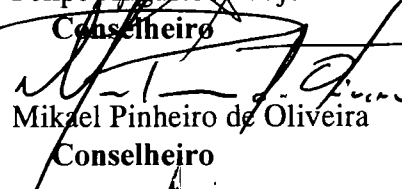

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: ____/____/____


Felipe Augusto Araujo Muniz
Conselheiro


Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro